



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II

**DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL BRASILEIRO:
RESPONSABILIDADE DAS ENTIDADES DESPORTIVAS**

ORIENTANDA – AMANDA RODRIGUES ROCHA
ORIENTADORA - PROFA DR. MARINA RÚBIA M. LÔBO DE CARVALHO

GOIÂNIA-GO
2024

AMANDA RODRIGUES ROCHA

**DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL BRASILEIRO:
RESPONSABILIDADE DAS ENTIDADES DESPORTIVAS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof.^a Orientadora – Dra. Marina Rúbia Lôbo de Carvalho

GOIÂNIA-GO

2024

AMANDA RODRIGUES ROCHA

**DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL BRASILEIRO:
RESPONSABILIDADE DAS ENTIDADES DESPORTIVAS**

DATA DA DEFESA:

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dra. Marina Rúbia Lôbo de Carvalho Nota:

Examinador Convidado Prof.^a Eufrosina Saraiva Silva Nota:

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	5
1 DA DISCRIMINAÇÃO	6
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS MANIFESTAÇÕES DISCRIMINATÓRIAS NO FUTEBOL	7
1.2 FACETAS DO RACISMO.....	8
1.3 APLICAÇÃO DA LEI NOS CASOS DE RACISMO.....	9
2 JUSTIÇA DESPORTIVA	10
2.1 CONTEXTO INTERNACIONAL.....	11
2.2. MEDIDAS PREVENTIVAS E TECNOLOGIAS: RECONHECIMENTO FACIAL E SUA UTILIZAÇÃO	12
3 RESPONSABILIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MEDIDAS SANCIONATÓRIAS	13
3.1 CASOS PRÁTICOS E JURISPRUDÊNCIA	14
3.2 DESAFIOS E LACUNAS NA APLICAÇÃO DA LEI	16
CONCLUSÃO	16
REFERÊNCIAS	17

DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL BRASILEIRO: RESPONSABILIDADE DAS ENTIDADES DESPORTIVAS

Amanda Rodrigues Rocha¹

RESUMO

O presente artigo propõe uma investigação sobre a responsabilidade civil no contexto jurídico do Brasil, focalizando nas entidades que têm participação direta nos eventos futebolísticos. Pois, conforme é apontado no presente artigo, lamentavelmente, tais ocasiões frequentemente se veem impactadas por episódios de racismo. Subdividindo se em três capítulos, inicia-se com uma análise da problemática da discriminação nos eventos esportivos, destacando sua persistência e violação dos princípios constitucionais. Explora-se a legislação brasileira pertinente, evidenciando desafios na aplicação da lei. Concluindo, destaca-se a importância crucial de identificar e responsabilizar individualmente os torcedores que praticam atos discriminatórios nos estádios e arenas, além de punir as entidades desportivas. Mediante uma abordagem abrangente, que combine ações educativas, conscientização pública e medidas punitivas proporcionais, para promover um ambiente esportivo verdadeiramente inclusivo, onde a discriminação racial seja enfrentada e erradicada efetivamente.

Palavras chaves: Discriminação Racial; Lei 9.615; Aplicação da Responsabilidade Desportiva.

INTRODUÇÃO

Um problema que perdura por gerações: a discriminação em eventos esportivos. A persistência dessa realidade levanta uma séria preocupação que abrange não apenas o universo do esporte, mas também transcende as esferas sociais, éticas e legais. Diante desse panorama, surge a necessidade de uma análise mais profunda das raízes, implicações e potenciais soluções para este problema intrincado e alarmante.

No centro dessa problemática, encontra-se uma série de atos discriminatórios que não apenas mancham a reputação do esporte, mas também ferem os princípios fundamentais da igualdade e do respeito determinados na Constituição Brasileira. Os estádios muitas vezes se transformam em cenários de hostilidade e intolerância. As ofensas, sejam elas direcionadas a torcedores, atletas, membros da equipe técnica

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás; beneficiária do Vestibular Social; e-mail: amandaeu19@gmail.com

ou outros envolvidos, com base em sua origem étnica, orientação sexual ou gênero, atentam contra as normas jurídicas que regem as relações desportivas.

Diante disso, surgem questionamentos pertinentes sobre as medidas que poderiam caminhar para a redução dos atos discriminatórios praticados por torcedores nos estádios e arenas e erradicá-los. Até que ponto as punições e outras iniciativas destinadas a responsabilizar os clubes por tais comportamentos por parte de seus torcedores têm efeito eficaz? Legalmente as Entidades desportivas são responsáveis pelo ambiente que criam em eventos esportivos, e essa responsabilidade abrange a prevenção e ação contra atos discriminatórios. Elas devem tomar medidas para garantir que os torcedores possam assistir aos jogos em um ambiente seguro, respeitoso e inclusivo.

Ampliando a contextualização, é crucial analisar exemplos contemporâneos que ilustram a urgência do tema em debate. Um caso que ganhou destaque global é o racismo sistemático enfrentado pelo jogador brasileiro Vinicius Junior na Espanha. Em recente caso, ocorrido em 21 de maio de 2023, o jogador chegou a ser expulso em decorrência do coro racista advindo da torcida adversária.

A evidência da persistência dos atos discriminatórios é reforçada pelas palavras do próprio atleta, que compartilhou em sua rede social Twitter: “Não foi a primeira vez, nem a segunda e nem a terceira. O racismo é o normal na La Liga. A competição acha normal, a Federação também e os adversários incentivam.” Nesse trecho do relato, o atleta não apenas expressa suas queixas sobre a maneira como a liga espanhola lida com tais atos, mas também revela a natureza recorrente desses incidentes e como a falta de ação adequada contribui para sua persistência.

Diante do apresentado, é pretendido fornecer uma análise aprofundada das bases jurídicas que sustentam a responsabilidade das entidades desportivas por atos discriminatórios. Além disso, a pesquisa visa contribuir para o entendimento das melhores práticas e estratégias que podem ser adotadas para enfrentar e erradicar esse problema em constante evolução.

1 DA DISCRIMINAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, consagra o princípio fundamental da igualdade perante a lei, estabelecendo que todos são submetidos às mesmas normas

e condições. A discriminação, portanto, pode ser compreendida como tudo aquilo que contraria esse princípio basilar, violando o direito à igualdade.

No âmbito desportivo, o futebol emerge como um cenário em que a discriminação se manifesta com maior intensidade, representando aproximadamente 90% dos casos identificados nos ambientes esportivos. Essa predominância é evidenciada no Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol, que, além de destacar a dimensão dos incidentes discriminatórios, revela a diversidade de suas manifestações (O Popular, 2018).

Ao analisarmos os dados, percebe-se que a discriminação racial, embora preponderante, não está isolada. O espectro de ocorrências abrange desde xenofobia até machismo e LGBTfobia. Nesse contexto, a discriminação racial se destaca, representando mais de 50% das incidências totais, consolidando-se como um desafio significativo a ser enfrentado no universo esportivo (Observatório da Discriminação Racial no Futebol, Museu da UFRGS; CBF, 2023).

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS MANIFESTAÇÕES DISCRIMINATÓRIAS NO FUTEBOL

A chegada do futebol ao Brasil é frequentemente associada a Charles Miller, filho de um escocês e uma brasileira de ascendência inglesa. Retornando da Inglaterra em 1894, Miller trouxe os elementos essenciais para o esporte, incluindo equipamentos e um livro de regras. Outras versões sugerem que religiosos estrangeiros também desempenharam um papel na introdução do futebol, alinhados com a reforma educacional de 1882 no Brasil (Gaspar; Barbosa, 2013).

Mario Filho (2002) delinea três fases distintas na história do futebol brasileiro. Onde, inicialmente com a apresentação no Brasil por volta de 1894, o esporte foi inicialmente se popularizando entre a elite, sendo que, o racismo verberava à época, conforme cita Conceição: “O futebol aportou por aqui elitista e racista, cheio de nove horas e de não me toques, prática proibida para pretos, mulatos e brancos pobres. Durou décadas até chegar ao povo e engrandecer-se” (Conceição *apud* Milan, 2014, p. 139).

Na segunda fase, nos anos 1920, surge o "amadorismo marrom", abrangendo jogadores admitidos em fábricas e comércios como trabalhadores assalariados,

cedidos para a prática esportiva nos clubes com os quais seus empregadores mantinham relações. Empresários, torcedores ou dirigentes contratavam jogadores para trabalhar em suas empresas e os liberavam para treinar e jogar futebol (Filho, 2010).

A terceira fase, o profissionalismo, inicia-se em meados dos anos 30, representando um avanço qualitativo e quantitativo na presença de jogadores pretos e pardos em diversos clubes de futebol. A profissionalização é acompanhada pelas primeiras leis específicas, e a seleção nacional torna-se símbolo da subjetividade da identidade brasileira, refletindo a diversidade racial do país (Filho, 2010).

Nesse contexto, a Copa de 1938 celebra uma seleção mestiça, destacando a diversidade nacional. Contudo, as derrotas nas Copas de 1950 e 1954 trazem à tona preconceitos, associando o insucesso à miscigenação. Néelson Rodrigues (1993) identifica esse fenômeno como o "complexo de vira-latas", que justifica os fracassos no futebol pela mestiçagem, marcando essas derrotas como resultado da imaturidade de times majoritariamente compostos por jogadores negros e pardos. Essa visão reflete as complexidades históricas e raciais presentes no esporte brasileiro.

Segundo as observações de Murad (2012), a trajetória do futebol no Brasil é intrinsecamente ligada à história da luta social no país. Sendo o Brasil comumente referido como "país do futebol", expressão que se fundamenta em sua proeminência com o maior número de títulos em competições mundiais, na significativa exportação de atletas para atuações internacionais e na influência marcante desse esporte na configuração da sociedade brasileira (Observatório da Discriminação Racial no Futebol, Museu da UFRGS; CBF, 2023).

1.2. FACETAS DO RACISMO

O Racismo pode se manifestar de diversas formas, tendo em vista suas copiosas faces. De acordo com Souza (2021), uma parcela significativa da população, incluindo estudiosos, encontra dificuldades em distinguir as diversas formas de racismo devido à abordagem muitas vezes pouco clara e abrangente do tema na educação formal e na mídia.

Essa falta de compreensão em relação às diferentes manifestações de racismo é conveniente para aqueles que se beneficiam da desigualdade racial, permitindo-lhes

perpetuar a discriminação sem enfrentar responsabilidades. Por exemplo, o racismo institucional pode persistir por meio de políticas públicas que aparentam ser neutras, mas que, na realidade, têm um impacto desproporcional sobre grupos raciais específicos. Quando as pessoas não compreendem o funcionamento do racismo institucional, podem deixar de perceber a natureza discriminatória dessas políticas, podendo até mesmo apoiá-las (Souza, 2021).

De acordo com o livro *Como o Racismo Criou o Brasil*, o autor Jessé Souza, destaca que:

Para superar a dimensão da mera “convicção”, afetiva e desinformada, é necessário reconstruir não somente o que o racismo destrói nas pessoas, mas também todas as múltiplas formas que ele assume. Sem isso, não compreenderemos como ele adota esses disfarces para continuar enganando as pessoas. Além disso, é fundamental explicar que, se o racismo racial pode assumir outras máscaras, então existem, obviamente, manifestações não raciais do racismo, que produzem o mesmo efeito destruidor e deletério nas pessoas. Por conta disso, temos que compreender o que é o racismo em sua dimensão mais genérica, o que ele destrói nas pessoas e, em seguida, aprender a identificá-lo em todas as suas roupagens. (Souza, 2021, pág. 10).

1.1 APLICAÇÃO DA LEI NOS CASOS DE RACISMO

Na legislação brasileira, tem-se crimes distintos tipificados como injúria racial e racismo. Se a ofensa é direcionada a um único indivíduo, configura-se como injúria racial. Já se a ofensa é voltada contra a coletividade, caracteriza-se como racismo. O crime de racismo está previsto na Lei 7.716/89.

Por sua vez, o crime de injúria racial, passou por recentes alterações, sendo equiparado ao crime de racismo pela Lei 14.532, sancionada em 12 de janeiro de 2023. Com essa mudança, o crime de injúria racial tornou-se inafiançável e imprescritível, facilitando a dispensa da manifestação da vítima no processo e permitindo que o Ministério Público apresente a denúncia de maneira mais célere, essa medida fortalece a luta contra a impunidade. Adicionalmente, houve um aumento na pena para o delito de injúria racial, passando de um a três anos para dois a cinco anos de reclusão.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) não estabelece uma diferenciação explícita entre injúria racial e racismo, utilizando exclusivamente a expressão "ato discriminatório", conforme estipulado no Art. 243-G desse diploma legal: Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito

em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

2 JUSTIÇA DESPORTIVA

A Justiça Desportiva, ramo especializado da jurisdição brasileira dedicado ao universo esportivo, adquiriu autonomia por imposição constitucional. O respaldo legal para sua existência é evidenciado no artigo 217, §1º, da Carta da República, que, ao reconhecer a autonomia e liberdade de organização do esporte, consolida a base constitucional desse órgão.

A estrutura da Justiça Desportiva é delineada pelos artigos de 3 a 8 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) figura como o principal tribunal, com jurisdição nacional e estadual, podendo, em determinadas situações, recorrer a instâncias internacionais. Por sua vez, os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) operam em âmbito regional e municipal. Ambos, STJD e TJDs, possuem uma organização interna composta pelo Pleno, Comissões Disciplinares e Procuradorias correspondentes. Caso uma das partes envolvidas discorde do veredicto inicial, existe a possibilidade de recurso para um novo julgamento em segunda instância, realizado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STDJ). (Observatório da Discriminação Racial no Futebol, Museu da UFRGS; CBF, 2023).

Criado pela Resolução CNE nº 29 de 2009, do Conselho Nacional do Esporte, o CBJD estabelece as infrações disciplinares desportivas e suas consequentes sanções, regulamentando procedimentos e processos a fim de assegurar a moralidade e a ética desportivas. Por meio dessa legislação, a Justiça Desportiva possui competência para julgar atos relacionados à disciplina e às competições esportivas, resguardando os princípios do fair play e do espírito esportivo.

A autonomia da Justiça Desportiva não significa, porém, que esta opere em total isolamento do sistema judiciário tradicional. Enquanto suas decisões podem ser definitivas no âmbito esportivo, as controvérsias de natureza civil, trabalhista ou penal relacionadas a eventos esportivos podem eventualmente ser dirimidas pelos tribunais comuns, preservando a possibilidade de análise sob uma perspectiva mais ampla quando direitos fundamentais estão em questão. Como aponta Jordão: O direito

desportivo disciplinar está intimamente vinculado aos princípios e valores político-criminais, face sua natureza punitiva. Muito embora, o próprio CBJD assevere que seus dispositivos são autônomos, impossível e ilógico a desvinculação a certos princípios. (Jordão, 2013, pág. 318).

2.1. CONTEXTO INTERNACIONAL

O enfrentamento do racismo no futebol precisa ser analisado sob um viés mundial, como um problema de todos os países em que é exercida a prática do futebol regulamentada pela FIFA, considerando as competições internacionais de futebol, a exemplo da Copa do Mundo da FIFA e diversos outros.

As entidades desportivas, seguem uma cadeia hierárquica, que vão do nível estadual à nível mundial. A Federação Internacional de Futebol (FIFA), é a organização que governa o futebol mundial. Estabelece regras e regulamentos para o jogo, promove o desenvolvimento do futebol em nível global, e trabalha para garantir a integridade e o *fair play* no esporte. Ela também é responsável por coordenar as relações entre as associações nacionais de futebol e organizar competições de clubes e seleções em todo o mundo.

A FIFA possui seis confederações continentais filiadas, que são responsáveis por organizar e regulamentar o futebol em seus respectivos continentes. Em nível nacional, em cada país é reconhecido uma Federação, cuja responsabilidade é a de regular e organizar o futebol dentro do território nacional, bem como garantir que o futebol em seu território cumpra com as regras estabelecidas pela FIFA. No Brasil, a entidade responsável é a Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Seguindo sua organização de forma hierárquica, subordinadamente à CBF tem-se as federações estaduais, responsáveis por organizar os campeonatos estaduais e representar cada estado perante a CBF.

Quando um torcedor pratica um ato racista em um estádio, a FIFA pode intervir de diversas formas, independentemente de o país onde ocorreu o ato ter ou não uma legislação específica sobre racismo. A FIFA possui regras e regulamentos próprios que tratam do combate à discriminação e ao racismo no futebol, as quais são aplicáveis em todo o mundo.

A FIFA pode impor sanções ao clube ou à federação do país onde ocorreu o

ato racista, como multas, perda de pontos, proibição de torcida em determinados jogos, e até mesmo a exclusão de competições. Além disso, a FIFA pode determinar a realização de campanhas educativas, treinamentos e outras medidas para combater o racismo no futebol. Dessa forma, a FIFA tem o poder e os meios para combater o racismo no futebol em âmbito mundial, independentemente das leis específicas de cada país.

Nesse sentido, os clubes podem ser responsabilizados e sujeitos a sanções desportivas se não agirem para prevenir ou punir comportamentos racistas por parte de seus torcedores, independentemente de onde os atos ocorrem. Entretanto, a punição direta aos torcedores específicos por um país estrangeiro pode ser problemática devido a questões de jurisdição.

2.2. MEDIDAS PREVENTIVAS E TECNOLOGIAS: RECONHECIMENTO FACIAL E SUA UTILIZAÇÃO

Em debate relacionado ao tema, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, demonstrou insegurança a respeito da fiscalização das punições dadas a torcedores:

A gente proíbe a entrada do torcedor identificado. O STJD diz ao clube mandante: este torcedor Fulano da Silva não pode entrar durante 720 dias ou durante 1.320 dias no estádio, daí essa competência [de fiscalizar a não entrada do torcedor] é do clube mandante. (Agência Senado, 2023).

Desde outubro de 2022, a utilização do reconhecimento facial para adentrar em estádio começou a ser utilizada no Brasil, pelo time do Centro Oeste, Goiás Esporte Clube. Além disso, o estádio Hailé Pinheiro do clube também conta com câmeras de superzoom em seu interior, que monitoram todos os torcedores, e lentes em capacetes de segurança particulares contratados pelo clube reforçam a vigilância (Lance!, 2023). Essas câmeras gravam possíveis comportamentos indevidos nas arquibancadas, proporcionando um registro que pode ser posteriormente utilizado para identificação e punição dos infratores, inclusive com a possibilidade de proibição de acesso a futuros jogos do time, conforme a prerrogativa que os times possuem de adotar medidas de segurança para prevenir e coibir atos de violência, discriminação e intolerância durante os eventos esportivos realizados em seus estádios. Isso envolve a fiscalização do público presente, o monitoramento das torcidas organizadas,

a identificação de condutas discriminatórias e a adoção de medidas para coibir tais práticas, como a expulsão de torcedores envolvidos em atos violentos ou racistas. Conforme estabelecido na Lei 10.671/2003, conhecida como Estatuto do Torcedor.

Durante uma entrevista, o goleiro Aranha, protagonista de um dos episódios de racismo mais marcantes do futebol brasileiro, lamentou a falta de apoio das câmeras de segurança em casos semelhantes ao que ocorreu na Arena do Grêmio. Aranha ressaltou que, embora o incidente no estádio gremista tenha recebido grande atenção da mídia e da opinião pública, não foi um evento isolado em sua carreira. "As pessoas sempre me perguntam sobre o episódio na Arena do Grêmio como se fosse o único, mas não foi, mas não tinha apoio das câmeras para questionar", afirmou o goleiro. Essas declarações destacam a importância do uso de tecnologias, como câmeras de vigilância e reconhecimento facial, não apenas na prevenção de incidentes de racismo, mas também na garantia de maior transparência e responsabilização em eventos esportivos. (CNN Brasil, 2022).

No início do ano de 2024, somente dois times brasileiros já contam com a utilização do reconhecimento facial, em pleno funcionamento. Entretanto tal cenário tem previsão para alterar positivamente, pois em 15 de junho de 2023, foi promulgada a Lei Geral do Esporte (LGE), lei nº 14.597/2023, que determina a exigência do emprego de tecnologia biométrica através do reconhecimento facial nos estádios com capacidade de até 20 mil espectadores, num prazo de dois anos a partir da data de sua promulgação.

3 RESPONSABILIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MEDIDAS SANCIONATÓRIAS

Os processos de responsabilização e a aplicação de medidas sancionatórias nos atos de racismo praticados em jogos de futebol envolvem diversos aspectos legais, sobretudo tendo em conta a legislação brasileira específica sobre racismo, bem como as normativas desportivas aplicáveis. A abordagem jurídica deste tema requer uma análise interdisciplinar que envolve o Direito Penal, o Direito Desportivo, e em alguns casos, o Direito Civil.

As entidades desportivas podem ser legalmente responsabilizadas por omissão ou negligência no que diz respeito à discriminação racial no contexto do futebol. Caso não exerçam adequadamente o monitoramento, fiscalização e aplicação de

penalidades aos clubes diante desse tipo de comportamento, poderão enfrentar processos tanto na esfera da Justiça Desportiva quanto na Justiça Comum (Cível e/ou Criminal). Ademais, as entidades desportivas têm a prerrogativa de estabelecer punições diretamente em seus regimentos gerais das competições (Rudá, 2022).

Mota (2022, p. 10), acrescenta que:

Quando um indivíduo discrimina alguém, na condição de torcedor, o clube pode ter alguma relação sobre esse ilícito, sendo imperativo identificar sua responsabilidade civil, “toda ação ou omissão que gera violação de uma norma jurídica legal ou contratual. Assim, nasce uma obrigação de reparar o ato danoso.” (Mota apud, FILHO, Sergio Cavalieri. 2019.).

Diante do compromisso estabelecido pelo artigo 14 do Estatuto de Defesa do Torcedor, cabe às entidades desportivas, quando atuando como mandantes de eventos esportivos, zelar pela segurança e bem-estar dos torcedores. Essa responsabilidade abrange a prevenção de eventos prejudiciais que possam impactar negativamente o público ou o ambiente do evento. No momento em que o torcedor adentra o local do evento desportivo, ele o faz na condição de consumidor.

3.1. CASOS PRÁTICOS E JURISPRUDÊNCIA

Em 2014, no Brasil, ocorreu um ponto de virada significativo em relação à punição imposta a um clube devido a um ato de racismo perpetrado por sua torcida. O Grêmio foi sancionado com a exclusão do campeonato no qual ocorreu o incidente em que torcedores proferiram palavras racistas contra o goleiro do Santos, Mário Lúcio, conhecido como "Aranha", demonstrando uma postura mais rigorosa contra o racismo no esporte (Pires, 2017).

Contudo, a abordagem do clube diante do episódio também pode ser analisada, evidenciando uma postura condescendente em relação aos seus torcedores, sugerindo que o racismo praticado seria parte da cultura do futebol, em vez de promover a repressão e a conscientização. O presidente do clube, Romildo Bolzan, expressou essa perspectiva ao afirmar: "Nosso torcedor não esquece a injustiça que sofremos. A reação [vaia a Aranha] faz parte da cultura do futebol" (Pires, 2017). Denotando uma visão minimizadora do problema e não condizente com a gravidade do ato de racismo ocorrido.

No ano de 2022, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) registrou um total de 19 casos denunciados por atos discriminatórios no contexto do futebol. Após

uma minuciosa investigação e confirmação dos fatos, 13 desses casos resultaram em punições efetivas por parte dos auditores, durante os julgamentos ocorridos ao longo do período de janeiro a dezembro. As medidas disciplinares aplicadas incluíram multas que totalizaram o valor de R\$ 335 mil, além da imposição de suspensões, que somaram 5 partidas e 370 dias de afastamento, direcionadas aos clubes e indivíduos responsáveis pelas práticas discriminatórias (STJD, 2022).

Entretanto, o relatório anual da discriminação racial no futebol, emitido pelo observatório da discriminação racial no futebol, revela que no mesmo período foram monitorados 233 casos de ocorrência de atos discriminatórios nos contextos esportivos, dos quais 98 foram identificados como casos de discriminação racial no futebol brasileiro.

A jurisprudência nacional tem interpretado que quando os atos ilícitos escapam ao controle de atuação da entidade esportiva, especialmente no caso dos atos discriminatórios, a responsabilidade do fornecedor deve ser mantida, independentemente de culpa, com base no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Isso ocorre porque houve uma falha na prestação dos serviços de segurança (Bolwerk, Lira, 2024, p. 18).

Como exemplo no contexto internacional, o brasileiro Vinicius Junior, jogador que atua atualmente na Espanha em 2024, tem sido vítima de diversos casos de racismo, os quais têm repercutido amplamente nas redes sociais e causado repúdio devido à falta de punição e à recorrência desses incidentes. O jogador acumula um histórico de episódios racistas desde 2021 na Espanha, totalizando mais de dez denúncias que não resultaram em nenhuma punição esportiva. (Globo, 2024).

Após episódios de racismo em um jogo ocorrido em 23 de novembro de 2023, o jogador Vinicius Júnior declarou em sua rede social:

O rosto do racista de hoje está estampado nos sites como em várias outras vezes. Espero que as autoridades espanholas façam sua parte e mudem a legislação de uma vez por todas. Essas pessoas têm que ser punidas criminalmente também. Seria um ótimo primeiro passo para se preparar para a Copa do Mundo de 2030. Estou à disposição para ajudar. Desculpem parecer repetitivo, mas é o episódio isolado número 19. E contando...(2023, online).

Sua chamada para uma mudança legislativa, visando à punição criminal dos responsáveis, juntamente com o histórico de casos sem punição, ressalta a necessidade urgente de uma ação mais enérgica e abrangente por parte das autoridades e das entidades esportivas.

3.2. DESAFIOS E LACUNAS NA APLICAÇÃO DA LEI

Conforme cita Guterman (2009), o futebol se lido corretamente, explica o Brasil. Os casos de racismo ocorridos nos estádios de futebol é reflexo da sociedade. Seja pelo modo que se perpassa e ganha notoriedade nesses ambientes. O meio esportivo, em alguns casos, pode ser mais permissivo em relação a comportamentos discriminatórios, como insultos racistas, em comparação com outros contextos sociais. Isso pode ser atribuído a uma cultura que tolera ou minimiza tais comportamentos, muitas vezes sob a justificativa equivocada de que essas ações são parte intrínseca da intensidade competitiva no esporte.

A aplicação das leis em casos de racismo, especialmente nos ocorridos em estádios de futebol, representa um desafio jurídico contínuo e complexo. Durante um debate, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) expressou a necessidade de punições mais severas para casos de racismo no futebol. Ele percebe as disposições atuais do STJD como defasadas, insuficientes para coibir efetivamente os atos de racismo. As atuais penalidades, centradas em multas pecuniárias para os clubes, mostram-se inadequadas para alcançar diretamente os torcedores. O presidente do STJD destacou essa limitação ao afirmar:

É possível, penso eu, aprimorar um pouco mais essa legislação. O que tem ocorrido? Temos uma multa pecuniária e, para os clubes, acaba que na verdade o STJD não consegue alcançar especificamente o torcedor. (Agência Senado, 2023).

CONCLUSÃO

A legislação brasileira oferece instrumentos legais para a responsabilização e aplicação de medidas sancionatórias nos casos de racismo. No entanto, os desafios e lacunas na aplicação da lei, bem como a persistência dos atos discriminatórios nos estádios e arenas, ressaltam a necessidade de uma abordagem mais abrangente e colaborativa. A responsabilidade das entidades desportivas, embora crucial, deve ser complementada por medidas educativas, conscientização pública e ações coordenadas entre os diferentes agentes envolvidos no universo do futebol.

Adicionalmente, embora haja previsão de penas severas, a realidade demonstra a inaplicabilidade delas, considerando o histórico nebuloso em que foram

implementadas. Veiga destaca que:

A exclusão do time envolvido, daquele campeonato, pode parecer uma pena injusta e desproporcional, pois, afinal, foi apenas um grupo de indivíduos (não evoluídos) que cometeu o ato. Nada obstante, a partir do momento em que você pune a agremiação em razão do ato criminoso praticado por determinado grupo, possivelmente não haverá reincidência, pois os dirigentes terão cuidados redobrados no tocante a fiscalização de seus torcedores. Portanto, cabem aos operadores do direito desportivo a coragem de aplicar a pena prevista no item XI do art. 170 do CBJD e não serem omissos e coniventes com atitudes criminosas e que, portanto, devem ser banidas do futebol brasileiro. (Observatório da Discriminação Racial no Futebol, Museu da UFRGS; CBF, 2023).

Além disso, é essencial que haja um reconhecimento efetivo e punição aos torcedores específicos que praticam atos discriminatórios nos estádios e arenas. É fundamental que os casos sejam denunciados e que haja uma atuação firme dos órgãos de justiça e das entidades desportivas para garantir que o esporte seja um espaço de respeito, igualdade e inclusão. Somente com a aplicação de punições proporcionais e eficazes aos indivíduos responsáveis pelos atos discriminatórios será possível promover uma mudança real na cultura do futebol e combater efetivamente a discriminação racial em todos os níveis.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO - Debate aponta necessidade de punições mais severas contra racismo no futebol. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/13/debate-aponta-necessidade-de-punicoes-mais-severas-contraracismo-no-futebol>. Acesso em 03 jan. 2024.

BOLWERK, Aloísio Alencar; LIRA, João Victor Noletto de Matos. A responsabilidade civil dos entes desportivos nos atos discriminatórios praticados no âmbito do futebol brasileiro. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 1–24, 2024. Disponível em:

<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/949>. Acesso em: 10 jan. de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 jan. 2024.

BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. Lei Nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm. Acesso em: 23 fev. 2024.

CHIERICI, C. E., & Rangel, T. L. (2022). A RESPONSABILIDADE DAS ENTIDADES DESPORTIVAS POR ATOS DISCRIMINATÓRIOS PRATICADOS POR SEUS TORCEDORES. Acta Scientia Academicus: Revista Interdisciplinar De Trabalhos De Conclusão De Curso (ISSN: 2764-5983), 5(04). Disponível em: <http://multiplosacessos.com/ri/index.php/ri/article/view/96>. Acesso em: 10 jan. 2024.

DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL RELATÓRIO ANUAL 2022 | 9o ANO. Disponível em: https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2022/RELATORIO_DISCRIMINACAO_RACIAL_2022.pdf. Acesso em: 18 mar. 2024.

FERRARI, A. Marcas do racismo no futebol. Disponível em: <https://opopular.com.br/esporte/marcas-do-racismo-no-futebol-1.2064236>. Acesso em: 10 nov. 2023.

FILHO, M. O Negro no Futebol Brasileiro. Editora Mauad, 2010.

GASPAR, L.; BARBOSA, V. O FUTEBOL BRASILEIRO, 1894 A 2013: UMA BIBLIOGRAFIA. [s.l: s.n.]. Disponível em: https://www.gov.br/fundaj/pt-br/composicao/dimeca-1/biblioteca/acervos/inventarios-documentais-e-indices/copy2_of_futebol_no_brasil_pesquisa.pdf. Acesso em: 23 fev. 2024.

GLOBO. LaLiga denuncia novo caso de racismo contra Vinicius Junior. Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-espanhol/noticia/2024/02/06/laliga-denuncia-novo-caso-de-racismo-contra-vinicius-junior.ghtml>>. Acesso em: 22 abr. 2024.

Goiás aprimora sistema de reconhecimento facial no Estádio Hailé Pinheiro - Goiás Disponível em: <https://www.goiasec.com.br/goias-aprimora-sistema-de-reconhecimento-facial-no-estadio-haile-pinheiro/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

GUTERMAN, M. O Futebol explica o Brasil. Editora Contexto, 2013.

JORDÃO, M. Direito Desportivo Disciplinar. 2013.

JÚNIOR, Vinicius. Twitter. Disponível em: https://twitter.com/vinijr/status/1715851887428214814?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwc%5Etweetembed%7Ctwterm%5E1715851887428214814%7Ctwgr%5E9c25ec1ec301720f1421cd07da74dd8ee07b840e%7Ctwcon%5Es1&ref_url=https%3A%2F%2Fd-604388992304480523.ampproject.net%2F2404021934000%2Fframe.html. Acesso em: 10 mar. 2024.

MOTA, Lucas Henrique Dantas. A responsabilidade dos clubes de futebol por atos discriminatórios praticados por seus torcedores. 2022. 17 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

MURAD, M. A violência e o futebol: dos estudos clássicos aos dias de hoje. Rio De Janeiro: Editora Fgv, 2007.

Observatório da Discriminação Racial. Disponível em:
<https://observatorioracialfutebol.com.br/>. Acesso em: 18 de março 2024.

PIRES, B. Grêmio e Aranha, uma história de racismo perverso e continuado. Disponível em:
https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/17/deportes/1500309484_868649.html. Acesso em: 15 fev. 2024.

REZENDE, J. R. Tratado de Direito Desportivo. 1a edição ed. São Paulo, Brazil: ALL Print, 2016.

RODRIGUES, Helder Gonçalves Dias. A responsabilidade civil e criminal nas atividades desportivas. Campinas: Servanda, 2004.

ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. Manual de Direito Desportivo, São Paulo, LTr, 1 Edição – 2015.

SOUSA, Gustavo Lopes Pires de; RAMALHO, Carlos Santiago da Silva. Direito Desportivo: Primeiras Linhas. Expert Editora Digital, 2021.

SOUZA, Jessé. Como o racismo criou o Brasil. Rio De Janeiro: Estação Brasil, 2021.

STJD julga 19 casos de atos discriminatórios, e processos de injúria racial crescem em 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/pe/futebol/noticia/2023/01/16/stjd-julga-19-casos-de-atos-discriminatorios-e-processos-de-injuria-racial-crescem-em-2022.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2023.

STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva. Disponível em:
<https://www.stjd.org.br/noticias/processos-de-injuria-racial-dobram-no-stjd-em-2022>. Acesso em: 21 nov. 2023.

VEIGAL, Thiago. O racismo no futebol e a omissão das autoridades. Disponível em:
<https://observatorioracialfutebol.com.br/textos/visao-juridica/o-racismo-no-futebol-e-a-omissao-das-autoridades/>. Acesso em: 10 abr. 2024.